



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003547/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.338 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DE DCTF
Recorrente UNRUI E UNRUH - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Aplicação da Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 16-11.704, de 26 de novembro de 2006, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, às fls. 19-21, julgando procedente o lançamento (fls. 03) da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1999.

A ementa da decisão segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo sua reforma, e para tanto, argumentou, em síntese, que:

(i) é empresa de pequeno porte;

(ii) até 1999 estava dispensada da entrega da DCTF quando o total de débitos fosse inferior a dez mil reais;

(iii) na alteração da legislação a partir de 1999, "*não ficou claro no texto da lei a obrigatoriedade da entrega das DCTFs, para todos os contribuintes Lucro Real/Lucro Presumido, independentemente do valor da soma dos tributos*", já que, no texto legal, empresas imunes ou isentas constavam dispensadas desta obrigação no mesmo capítulo em que se falava da obrigação da entrega das DCTF pelas empresas optantes pelo Lucro Real e Lucro Presumido, não tendo sido mantida a dispensa de entrega para empresas com débitos tributários inferiores a dez mil reais;

(iv) assim que entendeu corretamente o texto legal, de forma voluntária efetuou a entrega das DCTF em questão, não tendo havido posterior reincidência;

(v) não houve, com o descumprimento momentâneo de uma determinação legal dúbia, qualquer tipo de prejuízo para o Tesouro, visto que a Recorrente, independentemente da entrega das DCTF, recolheu todos os seus tributos e apresentou no prazo legal sua declaração de IRPJ, o que caracteriza a intenção de nunca burlar ou fraudar qualquer dispositivo em vigor, devendo o Fisco perdoá-la, e,

(vi) o valor do auto de infração é vultoso e com a correção se torna impossível de ser quitado, face a dificuldade comercial que enfrentam os pequenos empresários de forma geral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário, de fls. 26/28, apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Ademais, conforme mencionado no relatório, versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2003.

Contudo, não merece reforma o acórdão recorrido, fls. 26/28, ante a impossibilidade de prevalecer quais dos argumentos da Recorrente para exclusão da multa de aplicada.

Inicialmente, no tocante à mudança legislativa mencionada pela Recorrente, de fato, até 30 de outubro de 1998, vigia a IN SRF nº 73/1996, que estabelecia, em seu art. 2º, inciso I, a obrigatoriedade de entrega da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, pelo estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porém, em 30 de outubro de 1998, a IN SRF nº 126/98 instituiu nova DCTF, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, prevendo em seu art. 3º, as hipóteses de dispensa de sua apresentação, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade. (grifou-se)

A despeito da efetiva ocorrência da mencionada alteração regulamentar, a leitura do dispositivo transcrito não se apresenta confusa nem induz a qualquer dúvida.

Ainda que assim fosse, sua aplicação não poderia ser afastada por este colegiado, por absoluta falta de previsão legal.

Além do mais, no Direito Brasileiro, como se sabe, não cabe invocar o desconhecimento de lei ou ato normativo para justificar seu descumprimento, conforme prescreve o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Outrossim, quanto ao pleito para redução do valor lançado, também não há como prosperar, cabendo ressaltar que foi aplicada a multa mínima, de R\$ 500,00, de acordo o previsto no artigo 7º, §3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002, legislação vigente quando da ocorrência da infração.

Já no que se refere à alegada espontaneidade na entrega da declaração em atraso, a Recorrente também não logra êxito, vez que a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Por outro lado, os argumentos relativos à suposta ausência de prejuízo para o Tesouro, à regularidade dos demais atos da referida pessoa jurídica, à ausência de intenção de burlar o fisco (o que ensejaria perdão por parte dos julgadores), não socorrem a Recorrente, por absoluta falta de previsão legal, lembrando que os atos produzidos no julgamento administrativo de processos fiscais são atos vinculados à estrita legalidade.

Por fim, no que se refere ao suposto valor vultoso do auto de infração e da impossibilidade da Recorrente em quitá-lo, resta apenas lembrar que o valor original para pagamento até o vencimento, com redução legal de 50%, era de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que ela optou por não pagar, por acreditar indevido.

Processo nº 13811.003547/2004-04
Acórdão n.º **1003-000.338**

S1-C0T3
Fl. 71

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

-